XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LAFAYETTE POZZOLI

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723
Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara
Lafayette Pozzoli
Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-783-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO, de 19 a 21 de junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e a Universidade de Rio Verde – UniRV e apoiadores o Centro Universitário de Goiás – UniAnhanguera, a Faculdade Sensu, a Faculdade Evangélica Raízes e a UniEvangélica (Centro Universitário).

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A advogada e mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) Virginia Grace Martins de Oliveira, no trabalho intitulado "A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NA ABORDAGEM TRANSFORMATIVA E O EMPODERAMENTO DAS PARTES", analisa a atuação do mediador na mediação, enquanto Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, perante a ideia de "mediação transformativa" proposta por Folger e Bush e o princípio do empoderamento trazido pela Resolução n. 125/10. Sustenta que tal princípio

aproxima-se da ideia de “mediação transformativa”. Apresenta a conclusão de que é necessário sistematizar a prática sob a abordagem transformativa da mediação, o que foi possível a partir do método dedutivo de abordagem e da revisão bibliográfica e documental como técnica de pesquisa.

Na pesquisa “A DISCIPLINA FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA AOS ESTUDANTES DAS FACULDADES DE DIREITO”, Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Professra da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, e Laura Borges Ricardo, mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia, afirmam que a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos compõe a atual grade curricular das Faculdades de Direito. Segundo elas, a disciplina tem sido oferecida nos Cursos de Direito do Estado de Minas Gerais, embora com outras denominações, como matéria obrigatória e optativa, possibilitando, de acordo com a quarta onda renovatória, o acesso à justiça aos discentes. Demonstraram que os estudantes devem ser instruídos para assumir uma postura reflexiva e visão crítica da prática processual, para que sejam agentes de transformação social. Utilizaram o método científico dedutivo e a técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

Por sua vez, o ilustre Coordenador Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC - Campus Villa Lobos/Lapa, Professor Jackson Passos Santos, e a Professora Fernanda Macedo, Orientadora de estágio do Núcleo de Prática Jurídica da UMC, na investigação “OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A APLICAÇÃO NOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DAS UNIVERSIDADES – UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES NO LABORATÓRIO JURÍDICO DA ‘UMC’”, propõem uma reflexão quanto ao conceito e à aplicabilidade dos métodos adequados de solução de conflitos. Realizam esta tarefa a partir da aplicação da metodologia hipotético-dedutiva pela análise de dados concretos extraídos das atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Mogi das Cruzes- Campus Villa Lobos, vinculada ao Convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2018. Por fim, traçam um paralelo entre os dados nacionais extraídos do Conselho Nacional de Justiça e a realidade vivenciada no laboratório jurídico da Universidade.

Sílzia Alves Carvalho, Professora da Universidade Federal de Goiás, e o mestrando pela mesma instituição e Procurador do Estado Rafael Carvalho Da Rocha Lima, asseveram que o acentuado grau de litigiosidade na sociedade brasileira tem produzido elevadas taxas de congestionamento no Judiciário. Segundo eles, a Fazenda Pública constitui uma das maiores litigantes do país e as demandas envolvendo a administração pública não devem ser necessariamente equacionadas pelo Estado-Juiz. No artigo “A ATUAÇÃO DA

ADVOCACIA PÚBLICA NA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL", discutiram os impactos das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2015 no tocante a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos pela Advocacia Pública. Por meio da pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método hipotético-dedutivo para aferir a compatibilidade dos mecanismos não adversariais no âmbito da Administração Pública frente à indisponibilidade do interesse público.

Já na investigação científica "OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL: EM BUSCA DA EFETIVIDADE", a Professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Luciane Martins de Araújo e Letícia Martins de Araújo Mascarenhas, mestranda pela Universidade Federal de Goiás (UFG), problematizaram os mecanismos necessários para tornar efetivo o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da CF, no que tange à obrigação da Administração pública. Para tanto, discorreram sobre o SISNAMA, com enfoque na atuação dos órgãos executores e sua competência quanto ao exercício do poder de polícia. Em seguida, analisaram os dificultadores para tornarem efetivas as sanções dele decorrentes. Nesse contexto, as formas de solução consensual dos conflitos aplicadas aos processos administrativos ambientais são importantes instrumentos para garantir a eficiência e o meio ambiente saudável.

No trabalho "A MEDIAÇÃO E A CRISE DO JUDICIÁRIO", os mestrandos em Direito Privado pela Universidade FUMEC de Belo Horizonte-MG Camila Soares Gonçalves e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes utilizaram o método dedutivo e tem como referencial teórico o CPC/2015 e a Lei nº 13.140/15. Inicialmente, analisaram a crise de efetividade processual decorrente do acúmulo de acervo judicial. Propuseram a utilização da mediação como alternativa para descentralização da tutela judicial dos conflitos. Analisaram a teoria do conflito e demonstraram que os conflitos são inerentes à vida em sociedade e que ocorre por falhas na comunicação. Assim, concluíram que, por meio da mediação, o vínculo entre as partes pode ser restabelecido ou criado e elas mesmas poderão chegar a um acordo com benefícios mútuos.

A pesquisadora Keren Morais de Brito Matos e a Professora Fernanda Heloisa Macedo Soares, ambas da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), analisaram a criação e implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania na cidade de Goianésia-GO, sendo feito levantamento estatístico quanto ao seu funcionamento e realização de audiência pré-processuais. O principal objetivo desse trabalho foi teorizar sobre a mediação e a conciliação como formas consensuais de solução de conflitos no contexto

goiano. A pesquisa tem por título “BREVE ANÁLISE DA CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO MECANISMOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”.

Ao seu turno, no artigo “PACIFICAÇÃO E MUDANÇA SOCIAL ATRAVÉS DOS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO”, Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Novo Tempo de Itapipoca - FNTI Professora Fernanda Maria Afonso Carneiro e a Professora da Pontifícia Universidade Católica Goiás, Eufrosina Saraiva Silva abordam os institutos da mediação e da conciliação, demonstrando serem estes eficientes instrumentos de pacificação social e de solução de conflitos e que é imperativo refletir sobre a crise do judiciário brasileiro, indicando como solução a utilização de formas alternativas de solução de conflitos. O estudo é baseado em pesquisa bibliográfica e aponta que as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação criadas pelos Tribunais de Justiça estão alcançando índices de sucesso e constituem-se em uma tendência de aprimoramento da prestação jurisdicional com mudança de paradigma social e a criação de um novo pensamento negocial.

Renata Moda Barros, pós-graduada pela Damásio Educacional, em “A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO JUDICIAL: A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ”, analisa a mediação judicial como forma de efetivação do acesso à justiça através da experiência desenvolvida no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Para tal desiderato, o tipo de pesquisa escolhida foi o estudo de campo, sendo realizadas observações nas sessões de mediação. O estudo concluiu que a mediação é método de solução de conflito que auxilia o acesso à justiça, pois permite construção da solução personalíssima ao conflito pelos envolvidos, o que reforça o sentimento de justiça e traz uma resposta célere e eficaz ao processo.

As Professoras da Universidade do Grande Rio - UNIGRANRIO, Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos e Eneisa Miranda Bittencourt Sobreira, na investigação científica “ACORDOS REFERENDADOS PELA DEFENSORIA PUBLICA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE CONSENSO EM DIREITOS DE ALIMENTOS DE MENORES DE 18 ANOS”, afirmaram que o direito de alimentos, por tratar-se de um direito fundamental à vida, possui características próprias e especial proteção do Estado, principalmente quando o seu titular é um incapaz ou vulnerável. Assim, por meio da utilização do método discursivo-dialético, realizou-se uma reflexão sobre a eficácia dos acordos extrajudiciais referendados pela defensoria pública, sem oitiva do ministério público e homologação judicial, quando os titulares desde direito forem crianças e adolescentes.

No trabalho “JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O DESAFIO DE SUPERAR A LÓGICA PATRIARCAL E PROMOVER AUTONOMIA ÀS MULHERES”, a Professora da Universidade Federal de Sergipe Daniela Carvalho Almeida Da Costa e Niully Nayara Santana Campos, mestranda da mesma instituição, apontaram em que medida a Justiça Restaurativa apresenta um caminho eficaz para a superação da lógica do patriarcado que impera no processo penal. O problema de pesquisa, segundo elas, surgiu a partir da observação da insatisfação das mulheres vítimas de violência doméstica em relação à solução, eminentemente punitivista, ofertada pelo Estado. Elegeu-se a pesquisa bibliográfica sobre feminismo, racionalidade penal moderna e Justiça Restaurativa, chegando-se à conclusão que esta, em contraponto à lógica do patriarcado, promove um resgate da autonomia das mulheres, resgatando-lhes a voz e inaugurando novas possibilidades de atendimento às suas necessidades.

Vinculada à Universidade Nove de Julho – UNINOVE, a Professora Glaucia Guisso Fernandes, no instigante trabalho denominado “A CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO MÉTODO DE HARVARD E DOS ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA PARA A EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO”, discorre sobre a importância da aplicação dos fundamentos da negociação do Método de Harvard e dos elementos da Comunicação Não-Violenta no procedimento de negociação, como meio adequado de prevenção e solução do conflito. Tal ação facilita o processo de comunicação, essencial nas relações humanas, resguardando o princípio da dignidade humana, promovendo o restabelecimento dos vínculos entre as partes, de forma eficaz, além de viabilizar outros procedimentos, como a conciliação, a mediação e a constelação, bem como o andamento de um processo judicial ou arbitral. A presente análise foi realizada por meio do método dedutivo.

Já os mestrandos em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS, Lídia de Paola Ritter e Franco Scortegagna, no artigo chamado “MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E O BALCÃO DO CONSUMIDOR COMO FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS” analisam as diversas faces da sociedade de consumo, bem como os efeitos e consequências do consumismo na atualidade, no que tange as relações de consumo. Na visão dos pesquisadores, emerge a necessidade de implementação de mecanismos e órgãos de defesa do consumidor, tendo em vista que o consumidor é a parte vulnerável de tal negócio jurídico e, ainda considerando que o poder judiciário encontra-se abarrotado de processos, não prestando serviço com eficiência. Em vista disso, a abordagem da conciliação, mediação e o programa de extensão Balcão do Consumidor da Universidade de Passo Fundo, como formas diferenciada de solução de conflitos.

Em mais um artigo desta coletânea, discutiu-se se a mediação sanitária é, de fato, uma alternativa satisfatória para a judicialização, que ainda é um meio de garantir efetividade do direito à saúde aos enfermos. Para melhor compreensão do tema, dividiu-se o estudo em três partes: uma breve explicação sobre a judicialização; a conceituação de mediação sanitária e uma análise entre a mediação sanitária e a judicialização. A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica realizada através de fontes primeiras como livros, artigos de revistas e a legislação vigente, sendo usado conjuntamente o método dedutivo como uma abordagem geral sobre o tema pesquisado. O trabalho foi intitulado "A MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE", sendo desenvolvido por Rebecca Falcão Viana Alves e Amanda Inês Morais Sampaio, ambas mestrandas em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

Por fim, em "A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE INJUNÇÃO" a pesquisadora Daniela Martins Da Cruz, da Universidade de Itaúna, e Edilene Lôbo, Professora do Programa de Pós-graduação da mesma instituição, investigam a possibilidade de aplicar o instituto da mediação no mandado de injunção, utilizando o método dedutivo, partindo de teorias e conceitos amplos para testar a viabilidade da oferta, e o indutivo, a par da legislação e da jurisprudência, para concluir sobre a praxis no seu manejo. O objetivo foi tecer análise crítica, sob os influxos da teoria do processo como instituto constitucional de garantia e à luz da inclusão do cidadão como sujeito da construção compartilhada dos provimentos judiciais, para indicar, também, alguma atenuação à obstacularização do acesso à justiça pela ineficiência estatal.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli - UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília

Prof. Dr. Diego Mongrell González - Universidad de Buenos Aires/Universidad de la República

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Escola Superior Dom Helder Câmara/Faculdade Arnaldo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EFETIVACAO DO ACESSO A JUSTICA PELA MEDIACAO JUDICIAL: A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO NAS RELACOES FAMILIARES NO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE BY JUDICIAL MEDIATION: THE EXPERIENCE OF MEDIATION IN FAMILY RELATIONS IN THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF PARÁ

Renata Moda Barros [1]

Resumo

A presente pesquisa objetiva analisar a mediacao judicial como forma de efetivação do acesso à justiça através da experiência desenvolvida no Tribunal de Justica do Estado do Para. Para tal desiderato, o tipo de pesquisa escolhida foi o estudo de campo, sendo realizadas observacões nas sessões, o método eleito é quali-quantitativo. O estudo concluiu que a mediação é método de solução de conflito que auxilia o acesso à justiça, pois permite construção da solução personalíssima ao conflito pelos envolvidos, o que reforça o sentimento de justiça e traz uma resposta célere e eficaz ao processo.

Palavras-chave: Efetividade, Mediacao, Familia, Acesso a justica, Pacificação social

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to analyze judicial mediation as a form of effective access to justice through the experience developed in the Court of Justice of the State of Pará. To that end, the type of research chosen was the field study, with observations being made in the sessions, the method chosen is qualitative-quantitative. The study concluded that mediation is a conflict resolution method that assists access to justice, since it allows the construction of a personal solution to the conflict by those involved, which reinforces the sense of justice and brings a quick and effective response to the process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness, Mediation, Family, Access to justice, Social pacification

[1] Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio. Mediadora do TJPA no CEJUSC-VF.

Introdução

O sistema jurídico brasileiro instituído pela Constituição da República Federal de 1988 (CRFB/88) passou carecer de real efetividade pela evolução da sociedade. Somam-se a isso os meandros trilhados pelo Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, que construiu um ideal de que apenas o Judiciário é apto a resolver as demandas de forma segura.

Como reflexo, tem-se os numerosos processos em tramitação pelos tribunais brasileiros, o que comumente conduz a uma prestação intempestiva e pouco eficiente. Esse cenário impulsionou o Judiciário a rememorar os métodos consensuais, instituindo uma política pública de meios adequados de resolução de conflitos, introduzida pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como forma de efetivar o acesso à justiça através da participação efetiva das partes.

São espécies desta política: a conciliação e mediação, este último objeto especifico do presente artigo. Nessa perspectiva, é pertinente à reflexão: a mediação pode contribuir em prol da efetividade do processo civil à ordem jurídica justa no âmbito familiar?

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho é analisar a mediação judicial no processo civil como método adequado de solução de conflitos que contribua em prol da efetividade do acesso à ordem jurídica justa, propiciando a resolução célere das lides familiares no âmbito do TJPA.

Especificamente objetiva-se: primeiramente, analisar juridicamente o direito fundamental ao acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV da (CRFB/88), a evolução doutrinária da concepção clássica de ‘acesso à ordem jurídica’ para ‘acesso à ordem jurídica justa’; em segundo, analisar os principais aspectos da mediação bem como a experiência desenvolvida pelo CEJUSC-VF no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) nas demandas familiares, e consequente potencial de efetividade dos casos familiares.

Para tanto, neste artigo, buscou-se descrever a experiência desenvolvida pelos mediadores judiciais certificados na unidade judiciária Centro Judiciário de Solução de Conflito da Vara da Família (CEJUSC- VF) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) através da observação às sessões de mediações.

O presente trabalho foi dividido em duas etapas: a primeira analisa teoricamente as questões referentes à prestação jurisdicional brasileira, as novas formas de solução de conflito admitidas na legislação e a mediação como meio transformativo nas relações familiares; na segunda etapa foram realizadas observações, do tipo participante , nas sessões de mediações

durante o ano de 2018 com anotações gerais, embasando o relato da experiência como mediadora judicial no CEJUSC-VF.

Desta forma, o estudo abordará questões como a prestação jurisdicional brasileira, efetividade, novas forma de solução de conflito, mediação nos conflitos familiares , além do relato da experiência como mediador certificado às sessões de mediação realizadas pelo Tribunal paraense.

2 Considerações sobre a realidade da prestação jurisdicional brasileira

Um dos maiores desafios do judiciário brasileiro está na construção de um modelo capaz de aprimorar o sistema de justiça e concretizar o aspecto fundamental da jurisdição: a pacificação social.

O tema possui grande relevância na seara jurídica. Muito se fala, escreve, e se lê, e a realidade nos tribunais forçosamente nos demonstra isso. De fato, o modelo secular de solução adjudicada dos litígios por juízes com a imposição final de uma decisão é marcado pela morosidade e acúmulo de processos.

A demora excessiva da prestação jurisdicional no Brasil tragicamente prolonga o conflito. Esse cenário possui como principais fatores: o grande acervo de processos em tramitação e a alta litigiosidade anual, que corresponde à demanda de processos iniciados por ano.

Segundo dados do CNJ, no ano de 2015 havia mais de 74 milhões de processos em curso nos tribunais brasileiros (BRASIL, 2016, p.42), aumentando impressionantemente para 79,7 milhões em 2016 (BRASIL, 2017, p.67), e no ano de 2017 terminou com 80,1 milhões de processos que aguardam uma solução definitiva (BRASIL, 2018, p.74).

É digno de nota que entre os anos de 2016 e 2017 ocorreu o menor crescimento do estoque de processos, com variação de apenas 0,3%, devido ao aumento de produtividade de magistrados e servidores. Por outro lado, esse resultado deve ser analisado com ressalva, pois a demanda de ingresso ao Judiciário continua alta, na proporção de 12.519 ações judiciais, para cada 100.000 habitantes (BRASIL, 2018, p.73).

Os números demonstram o crescimento geométrico dos processos em tramitação no Judiciário, revelando a necessidade de construir um novo sistema de resolução de conflitos, com vistas a agregar uma abordagem eficiente e tempestiva às controvérsias.

Com base nessas premissas o CNJ editou a Resolução n.125/2010, que instituiu a "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos" com a finalidade de

assegurar a todos os direitos à solução dos conflitos por meios adequados, conforme a sua natureza e peculiaridade. Assim, cada modalidade de conflito deve seguir a via adequada à sua abordagem, considerando os propósitos e interação das partes, o direito que envolve a controvérsia e as possibilidades inerentes a cada mecanismo de solução.

Os métodos adequados de solução de conflitos tem despertado cada vez mais interesse na administração dos tribunais, crescendo sua utilização e importância, o que tem contribuído para diminuir a litigiosidade e como reflexo a redução de processos no judiciário. De acordo com o CNJ, de todas as decisões judiciais 11% foram homologatórias na fase de conhecimento em 2015 (BRASIL, 2016, p.45), aumentando para 11,9% no ano de 2016 (BRASIL, 2017, p.125). Em 2017 esse percentual atingiu 12,1% (BRASIL, 2018, p.137).

Uma politica que aborde adequadamente o conflito possui grande relevância de aplicabilidade quando se joga luz aos conflitos familiares, sobretudo pelas particularidades intrínsecas que essa relação jurídica possui, diferenciando o conflito pela continuidade da relação entre as partes, vínculos afetivos rechaçados, sentimentos confusos, queixas e mágoas que dificultam a pacificação através de uma sentença de mérito.

Nessa perspectiva, a mediação como meio transformativo nas relações familiares se demonstra- se como método positivo, sobretudo, por compreender que cada tipo de conflito deve ter abordagem adequada, para sua proveitosa solução. A dinâmica de facilitação e estimulo ao gerenciamento do conflito, através do diálogo por um terceiro imparcial, o mediador, cria um espaço apto à reflexão de atitudes e assunção de responsabilidades entre os envolvidos, para que construam em conjunto a superação da situação conflituosa e uma nova perspectiva no "por vir", de modo que, no próximo dissenso evitem o judiciário.

3 Efetividade e novas formas de solução de conflitos

Atualmente, uma das grandes premissas do Estado Democrático de Direito é oferecer e concretizar uma justiça confiável, imparcial e efetiva, que seja reconhecida e acatada pela sociedade. A inafastabilidade da jurisdição é premissa constitucional elencada no art. 5o, XXXV da CRFB, que contempla a garantia de monopólio da jurisdição pelo Poder judiciário. Nas lições de Dinamarco (2009, p.359),

> A garantia de ingresso em juízo (ou do chamado direito de demandar) consiste em assegurar às pessoas o acesso ao poder judiciário, com suas pretensões e defesas a serem apreciadas, só lhes podendo ser negado a exame em casos perfeitamente definidos em lei.

Entre nós, o referido princípio construiu um paradoxo, pois, a garantia de acesso à Justiça acabou se transformando em obstáculo à pacificação social. Criou-se socialmente a ideia que apenas os órgãos judiciais podem, de forma correta e segura, resolver os conflitos de interesses, desenvolvendo conforme Theodoro Junior (2005) uma "síndrome de litigiosidade, para a qual concorre, também, a redução na sociedade contemporânea, da capacidade de dialogar".

Reflexo dessa construção é a substancial morosidade na produção de efeitos práticos ao processo, além do grande número de processos acumulados nas diversas instâncias do judiciário, que tornam a prestação jurisdicional inadequada, pois mesmo que vitoriosa a parte, não raro é o sentimento de injustiça que permeia o conflito. Segundo, Cintra et al. (2012, p.34) "o tempo é inimigo da efetividade da função pacificadora. A permanência de situações indefinidas constitui, como já foi dito, fator de angustia e infelicidade pessoal".

O processo é o instrumento criado pelo Estado para solucionar conflitos, ou seja, não é um fim em si mesmo, mas existe para realizar direitos. Theodoro Junior (2005) afirma que, "Mais que um meio de atuação da soberania do Estado, o processo assumiu a categoria de acesso do cidadão à tutela jurídica declarada e assegurada pelas Constituições".

Para o cumprimento da aptidão de acesso à Justiça e produção concreta dos resultados esperados, o processo necessariamente precisar ser efetivo. Na ótica de Bedaque (2010, p.49, grifo do autor) o "Processo efetivo é aquele que, é observado o equilíbrio entre valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito".

Nessa ponderação, o grande desafio da atual processualística é a efetividade do sistema jurídico, que proporcione à sociedade o reconhecimento e a garantia dos direitos de forma célere e eficaz, pois de forma contrária, o processo violaria o direito fundamental de acesso à Justiça, além de se afastar dos ditames de um Estado Democrático de Direito.

É digno de nota que Cappelletti desenvolveu um "movimento de acesso à justiça", no qual "A componente normativa do direito não é negada, mas encarada como um elemento, e com grande frequência não o principal, do direito. O elemento primário é o povo, com todos os seus traços culturais, econômicos e psicológicos" (1994, p.83, grifo do autor).

Esse movimento possui duas finalidades essenciais à sua concretização: "Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.8). Assim, a segunda finalidade se alinha a um sistema que seja capaz de assegurar efetivamente direitos, não bastando apenas prevê-los nos regramentos.

Avançando nesse ideal, em nossa perspectiva constitucional, Watanabe transpassa a concepção de acesso à Justiça como sinônimo do acesso ao judiciário, e propõe um conceito hodierno de acesso à Justiça como uma a garantia de acesso à ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada. Nesse entender,

O principio do acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5o da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, e, sim, um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público (2011, p. 4).

Esse cenário incentivou a implantação da Politica Pública de Adoção dos Meios Adequados de Solução de Conflitos, reconfigurando o perfil do judiciário. Watanabe explica nessa nova abordagem que, "o papel do judiciário não deve se limitar à solução dos conflitos de interesses, em atitude passiva e pelo clássico método de adjudicação por meio de sentença, cabendo-lhe utilizar de todos os métodos adequados de solução de controvérsias" (2018, p. 94).

A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos foi instituída pela Resolução 125/2010 do CNJ, e se alinha à perspectiva atualizada de acesso à Justiça, assentando, de início, em sua exposição de motivos que "acesso à justiça além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas" (BRASIL, 2010).

A Resolução 125/2010 concentra esforços na organização dos serviços judiciais, e também, aos mecanismos consensuais de solução de conflitos como a mediação e a conciliação, reconfigurando, assim, um novo papel do Poder Judiciário. Nesse sentido, Watanabe esclarece que,

> [...] os jurisdicionados têm direito à solução dos conflitos pelos métodos mais adequados à sua solução, em especial os métodos consensuais (mediação e conciliação) e que os órgãos brasileiros tem a obrigação de oferecer esses serviços, prestados com qualidade e por pessoas devidamente capacitadas e treinadas (2018, p.95).

É digno de nota que, alguns doutrinadores atribuem a essa nova sistemática de tratamento do conflito a nomenclatura "alternativos", ponderando que esse termo advém do paradigma de que o Poder Judiciário é o meio principal de solução das controvérsias, conforme usualmente afirmado pela dogmática jurídica.

Nessa compressão, é sustentada a noção de complementariedade desses meios ao sistema de justiça, calcados no argumento de efetivo auxílio no desenvolvimento de sua função constitucional de pacificação, Tartuce sustenta que,

> Obviamente não se intenciona a eliminação da atividade jurisdicional clássica nem sua substituição pelos meios ditos alternativos. Pretende-se a coexistência de métodos acessíveis para integrar um sistema pluriprocessual eficiente e adequado para a composição de controvérsias. A relação entre as diversas formas de composição de conflitos, portanto, é de complementariedade (2018, p. 178).

Em outro sentido, muito embora concordando no que tange à integração dos meios consensuais com a jurisdição, Pereira (2017, p.12) enfatiza a utilização do termo "adequado", afirmando que se

> [...] extrai da melhor doutrina que o termo "alternativos" vem sendo substituído por "apropriados", "adequados", "amigáveis" ou "equivalente jurisdicionais", por não considerar a jurisdição a principal via, nem as formas consensuais apenas uma alternativa, existindo de forma integrada, complementar à jurisdição.

Entretanto, considerando o espírito instituído na Resolução 125/2010 de adaptação do processo civil ao tipo de conflito, a nomenclatura assentada por esta, além de considerar que o conflito possui variações substanciais que permitem a sua diferenciação, como a complexidade, o direito disciplinante, a importância social e as partes envolvidas, entende-se que o termo "adequado" consubstancia a melhor expressão, pelo qual passará a ser utilizada nesse texto.

O principal objetivo dos meios adequados, na abordagem de Luchiari é "a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com escopo magno da jurisdição, que é a pacificação social" (2011, p.230). Nesse tocante, é imperioso destacar que os meios adequados precipuamente não objetivam desafogar o Judiciário, mas sim, de forma ampla reduzir a litigiosidade, através de reformulação acesso qualificado à justiça, qual seja: pacificação social, solução e prevenção de litígios, envolvendo a sociedade, advogados, juízes, promotores e defensores públicos, para tal mister.

E não se quer, com isso, enfraquecer o efeito reflexo da diminuição dos números de processos, uma vez que a experiência nos mostra diretamente essa redução, sendo assim, os meios não desafogam o judiciário, mas podem colaborar positivamente para não afogá-lo. Luchiari, ainda acrescenta

> Dessa forma, o real objetivo de uma política publica que contempla métodos consensuais de solução de conflitos, no Poder Judiciário, deve ser o de proporcionar o oferecimento do meio mais adequado para solução de cada conflito que se apresenta, ou seja, promover efetiva, adequada e tempestiva tutela dos direitos, o que leva à pacificação social e à consequente obtenção de acesso à justiça ("acesso à ordem jurídica justa"), tendo como objetivo secundário, mas não menos importante, a contribuição para solução da crise que enfrenta a Justiça" (2011, p.234).

Os meios adequados de resolução de conflitos admitidos pelo direito brasileiro são, conforme a Resolução 125/2010: a conciliação e a mediação. A conciliação é meio de solução autocompositiva de conflito em que os envolvidos participam do processo decisório, auxiliados por um terceiro imparcial, o conciliador, que "pode limitar-se apenas à aproximação das partes para que encontrem a solução amigável, ou ir mais além, fazendo ele mesmo uma proposta concreta de conciliação, que, aceita pelos interessados, porá fim ao conflito" (FREGAPANI, 1997, p.100). Esse método é regulamentado pela Lei n. 9.099/95.

A mediação é meio consensual, voluntário e informal de abordagem de conflitos, pelo qual um terceiro imparcial, através de técnicas especificas, facilita a comunicação dos envolvidos, possibilitando a compreensão ampliada das questões que envolvem a situação controvertida, a fim de construírem saídas eficazes ao impasse.

No sentir de Watanabe (2003, p. 48) "na mediação, o terceiro é neutro, procura criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a solução, mas não intervém no sentido de adiantar alguma proposta de solução", ou seja, o agente imparcial, que é o mediador, não sugestiona, não impõe e nem possui o papel de convencer as partes a uma solução pré-estabelecida, ao contrário, estimula o trabalho cooperativo em prol de uma solução que agregue os interesses comuns, não se distanciando das realidades pessoais dos envolvidos.

Na sistemática da mediação é possível destacar três importantes traços: primeiro, o incentivo à comunicação entre as partes, e consequente promoção de um maior grau de autodeterminação e incentivo de responsabilidade entre os envolvidos.

Outra característica é a possibilidade de mudança de relacionamento pessoal entre as partes, pois é trabalhado o desenvolvimento emocional. Importante mencionar, aqui, que o interesse por essa transformação deve ser expresso e de ambas as partes, pois a mediação não possui a faculdade de suplantar a falta de intencionalidade, para não comprometer o cumprimento futuro dos possíveis acordos.

Terceiro, a mediação é meio de estímulo de cooperação da comunidade na administração da justiça pela aderência voluntária e celeridade, alcançando o real sentido pedagógico da pacificação, nesse sentido Tartuce ensina (2018, p.239)

A estrutura dialética da mediação tira o envolvido no conflito da situação de inércia e afasta qualquer pretensão ao paternalismo do Estado, que passa a estimular que as partes busquem alcançar por si próprias a composição efetiva dos conflitos e colaborem para o alcance da paz social.

Embora seja reconhecida a importância da Resolução 125/2010, foi com a promulgação da Lei n. 13.140/2015 - Lei de Mediação, e da Lei n. 13.105/2015 - CPC/2015 que houve o grande marco regulamentar da mediação.

De forma panorâmica, a lei de mediação realiza importante abordagem, estabelecendo disposições gerais, requisitos e regras sobre mediadores, procedimentos para mediação extrajudicial e judicial, abordagem quanto à confidencialidade das sessões e possíveis exceções, além da autocomposição para pessoas jurídicas em direito publico da administração direta, autarquias e fundações.

Para além dessas questões, é pertinente considerar que a operabilidade da mediação permite uma visão holística do conflito, o que na seara familiar em que há continuidade da relação por laços afetivos, este método desponta com importantes vantagens, por trabalhar a respeitável comunicação, clareza e empatia entre os envolvidos. Nesse sentido, Soares nos esclarece que

O objetivo do processo não se limita à gestão de conflitos, ou construção de acordo, e sim em recompor relacionamentos através do restabelecimento da comunicação e promoção do autoconhecimento dos participantes, visando preservar os laços que a vinculam e prevenir conflitos futuros, já que a mediação é utilizada entre pessoas que mantém relações de continuidade (2017, p.192).

Nesse passo, o poder transformativo da mediação centra-se na ideia de ressignificação do conflito através da compreensão de fatos, questões, interesses, sentimentos, deveres e direitos, restaurando o diálogo entre os envolvidos, a fim de prevenir novos empasses através de uma escuta recíproca e um diálogo eficaz. Esse entendimento converge com as lições de Barbosa de que,

> [...] é possível afirmar que a mediação transforma o conflito pela conscientização do iter do conflito, compreendendo-o a partir de sua origem, numa atitude de responsabilidade, tomando a vida nas pr prias mãos, sem ter que levar ao Judiciário as questões que s podem ser conhecidas pelos protagonistas de uma relação humana (2015, p.106).

Nesse entender, é pertinente a ideia de que na mediação judicial o objetivo não se limita a assinatura de um acordo entre as partes e baixa processual, para além, o real sentido é

a comunicação e a compreensão do conflito para transformá-lo, a fim de recuperar o poder decisório do rumo de suas vidas e ampliar o futuro.

Essa experiência reforça o desenvolvimento da personalidade dos envolvidos, através do trabalho de reconhecimento e ressignificação de suas diferenças pessoais, seus papeis sociais, obrigações e deveres, e segundo Barbosa, "capacitando os sujeitos de direito à conquista da liberdade interna- e não politica- de ser humano, e a igualdade contida no principio da dignidade da pessoa humana" (2015, p.142, grifo do autor). Ainda nessa explanação, Barbosa, com propriedade, afirma que,

> O principio da mediação interdisciplinar consegue privilegiar, ao mesmo tempo [...] todos os princípios contidos no art. 1o da Declaração Universal dos Direitos do Homem, quais sejam, liberdade, igualdade e dignidade: "Todos os homens são livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espirito de fraternidade (2015, p.142)

Especificamente no âmbito familiar, esse meio alinha-se a um ideal transformador, através de um comportamento construtivo entre as partes pela comunicação, e prospectivamente, diante de novas situações conflituosas, em lugar de acesso à Justiça pelo judiciário, estarão aptos por si mesmos a enfrentar as diferenças, evitando novos processos judiciais, custos e desgastes emocionais.

4 Experiências no Tribunal de Justiça do Estado do Pará

4.1 Metodologia da análise

O artigo foi desenvolvido pelo tipo estudo de campo, através da abordagem técnica observação participante, com a finalidade de articular experiências e reflexões com os envolvidos na mediação de conflitos familiares, de modo a criar um banco de dados para análise da problemática.

Nesse desiderato, o campo empiricamente determinado é o CEJUSC- VF, no fórum da capital paraense, cenário das manifestações de intersubjetivas e interações entre o pesquisador e as partes envolvidas na dinâmica da mediação, propiciando a criação do conhecimento.

As fontes da pesquisa são as mediações judiciais realizadas nesta unidade judiciária, durante o ano de 2018, além de material bibliográfico, como livros e artigos científicos, a fim de produzir uma fundamentação teórica consistente.

A população base da pesquisa são: as partes envolvidas no processo, os mediadores, defensores públicos e advogados.

Nesse sentido, a pesquisa se realizou através da observação direta do pesquisador nas sessões de mediações realizadas no CEJUSC- VF, com as anotações das percepções práticas em um caderno de observação.

Nesse procedimento metodológico a abordagem utilizada será quali-quantitativa, para uma análise mais profunda do objeto da pesquisa. Qualitativa, por buscar uma compreensão valorativa da eficácia da mediação como método adequado de tratamento do conflito familiar, através das observações, gerando dados subjetivos. Quantitativa, pela análise do percentual de acordos realizados oriundos das sessões de mediação.

As informações foram consolidadas para a composição dos resultados, embasando à análise e discussão quanto à eficácia processual da mediação na dinâmica de facilitação e estimulo ao gerenciamento do conflito familiar, pela experiência desenvolvida no CJUSC-VF.

4.2 A estrutura do CEJUSC- VF

Com a finalidade de efetivar a Politica Pública de Tratamento Adequado do Conflito da Resolução 125 do CNJ, o TJPA instituiu o CEJUSC através da Resolução nº: 011/2013-GP em 18/12/13 para oferecer ao cidadão meios consensuais, como mediação e conciliação.

A competência inicial do CEJUSC é de realizar audiência e sessões de mediação e conciliação, nas fases pré-processuais e processuais nas áreas: civil, fazendária, família e juizados especiais.

O CEJUSC- VF funciona no primeiro andar do Fórum Civil da capital paraense, e está estruturado em duas salas, uma funciona a parte administrativa da unidade judiciária e a outra realiza o atendimento aos jurisdicionados divididas em três espaços de acolhimento em que os mediadores voluntários e aqueles em fase de estágio realizam as sessões. Em média são agendadas até quatro sessões de mediação, de segunda a quinta-feira.

O TJPA foi o 4º entre os tribunais brasileiros que mais homologaram acordos em 2017, com expressivos 15,9% acordos do total de sentenças e decisões terminativas (BRASIL, 2018, p.139).

Dados estatísticos do TJPA indicam que a atuação e importância do CEJUSC-VF têm crescido, e de forma positiva ampliado o numero de acordos realizados no Tribunal. Soares (2017, p.196) aborda que em Janeiro de 2014, quando iniciou a atividade do órgão,

foram recebidos 24 processos e realizados 41,18% de acordos; em 2015 foram recebidos 1141 processos e expressivos 82,55% acordos foram realizados. No ano seguinte, dos 1185 processos recebidos 69,19% foram acordados.

4.3 Experiências no CEJUSC- VF

A equipe atual do CEJUSC- VF é composta por uma Juíza coordenadora, quinze mediadores voluntários, quinze em estágio supervisionado de formação, dois auxiliares judiciários, dois analistas e uma assessora, que atende as oito varas de família da capital.

O procedimento da mediação no âmbito do Tribunal é realizado processualmente, e pode ser instaurado na fase inicial do processo com despacho do juiz, durante a instrução processual, principalmente nos processos mais antigos, pela solicitação das partes ou advogados.

Além disso, o trabalho é desenvolvido através de mutirões mensais com processos enviados pelas varas de família ao CEJUSC-VF, ou ainda, pela solicitação dos magistrados à unidade judiciária para realizar mutirão específico nos processos de sua competência.

A formação dos mediadores é realizada com base nas diretrizes da Resolução 125/2010 do CNJ, de acordo com a necessidade e possibilidade do Tribunal, iniciando a primeira turma em 2014. Embora tenha sido criado há razoável tempo e seja responsável pela formação de muitos mediadores no Estado do Pará, seus relatos de experiência são ainda poucos divulgados, sobretudo, no que tange à área de família.

O programa de formação de mediadores é composto por duas etapas. A primeira delas corresponde à preparação teórico-prática com carga horária de 100 horas/aula, no qual é desenvolvido um panorama geral da mediação judicial. Essa etapa, além da teoria é participativa com orientações práticas e simuladas, em sala de aula, de casos que aconteceram. Ao final é realizada uma avaliação individual que aborda temas referentes ao curso ministrado.

A segunda etapa corresponde ao Estágio Supervisionado, no qual é realizada no mínimo dez mediações e comediações, com a produção, ao final, de um relatório de cada sessão. Nessa etapa, os mediadores em formação são supervisionados por um instrutor. Ressalta-se que o objetivo do estágio é a possibilidade de reflexão sobre a aplicação das técnicas de mediação, o acolhimento realizado e a uniformização do trabalho no CEJUSC-VF.

Ao final da formação, é concedida a certificação pelo Tribunal como Mediador Judicial, possibilitando a atuação do mediador como voluntário, no próprio Judiciário. As observações foram realizadas, a partir da certificação do Mediador-observador.

A experiência das sessões e aprendizagem vivida pelos mediadores no âmbito do CEJUSC-VF foi muito satisfatória e extremamente importante, à medida que lhes possibilitou obter um panorama geral da condução do conflito familiares pelo Judiciário, além de conferir a aquisição de conhecimentos e habilidades necessárias para a solução de conflitos extremamente difíceis, sobretudo por envolverem laços afetivos rechaçados, indivíduos que possuem muita mágoa após o rompimento da relação, e com raro ou nenhum diálogo.

Embora a maioria das mediações seja conduzida, preferencialmente, por uma dupla de mediadores, e preferencialmente com a observação de outro mediador na equipe de trabalho, nem sempre se pode contar com a presença de dois facilitadores e outro observador na sala, de modo que em algumas observações o atendimento foi realizado por apenas um mediador certificado.

Nesse sentido, é pertinente considerar que mediadores em processo de formação, ainda em estágio supervisionado, não realizam atendimento sozinhos, sendo acompanhados por outros mediadores ou, na ausência destes, pelo supervisor responsável.

De acordo com o período de observação, os mediadores possuem uma postura neutra, com especial atenção no gesticular e na fala para garantir aos envolvidos igualdade de tratamento, com vistas a não comprometer o vinculo de confiança entre mediador/parte, o que poderia prejudicar a sessão como um todo. A confiança estabelecida entre os envolvidos é vista pelos mediadores como um elemento indispensável para o sucesso de uma boa mediação.

As sessões obrigatoriamente começam com a declaração de abertura, nos quais são abordados a dinâmica do trabalho e informações indispensáveis. Todos os mediadores realizam a declaração seguindo uma lista que é fornecida pelo CEJUSC- VF, para que não falte nenhum ponto.

Durante o procedimento os mediadores entendem que realizam uma abordagem na sessão reflexiva como forma de trabalhar os sentimentos e opiniões dos envolvidos, e também para escolher as técnicas que serão utilizadas. As técnicas mais recorrentes utilizadas durante as sessões foram: escuta ativa, parafraseamento, teste da realidade e inversão de papeis.

Os advogados, na maioria dos casos acompanham seus clientes e possuem uma postura positiva e agregadora à sessão. Entretanto, não raro são os casos em que o profissional

se portou de forma não colaborativa durante a sessão, ocorrendo até forte resistência à mediação.

Os processos patrocinados pela Defensoria Pública , no qual a sessão é realizada no espaço do CEJUSC-VF as mediação ocorrem sem o apoio jurídico deste órgão no momento do encontro, embora devidamente notificada nos termos de sua legislação especifica. Há participação do Defensor, nos mutirões mensais, momento em que é enviado um representante do órgão para assistência coletiva. De forma geral, no evento os profissionais são muito ativos e colaborativos.

Os mediadores participantes da observação acreditam que o programa de formação do Tribunal ofereceu capacitação pedagógica satisfatória para o domínio do saber na área da mediação e, sobretudo, proporcionou-lhes domínio prático para conduzirem as situações reais. Perceberam que a abordagem nas sessões exigiu mais do que conhecimento teórico sobre o conteúdo do curso, demandando a capacidade para escolher as melhores técnicas e habilidades para sessão de mediação.

Desenvolver essas atividades é vista pelos mediadores como a modificação de um elemento maior que é a sociedade, refletindo como um desafio, gerando expectativas e ansiedades no sentido de que os envolvidos no conflito familiar sigam da melhor forma possível.

Dessa forma, os mediadores compartilham a ideia de que a mediação judicial não apenas é realizada pelo Tribunal como forma de por fim ao processo, mas, sobretudo como eficaz na modificação da relação pessoal dos envolvidos no conflito familiar, resinificando sentimentos e reestabelecendo vínculos, o que em longo prazo possibilita uma melhor qualidade de vida dos envolvidos, evitando novas demandas no judiciário.

Conclusão

A partir da necessidade aprimorar o sistema jurídico vigente o Judiciário instituiu a Política Pública de Meios Adequados de Resolução de Conflitos pela Resolução 125 do CNJ, como forma de efetivar o acesso à Justiça.

Acesso à Justiça, atualmente, transcende a concepção clássica de ‘acesso à ordem jurídica’, ou seja, acesso aos Tribunais, para ir além a um avanço substancial calcado na ideia de ‘acesso à ordem jurídica justa’, no qual justiça, em sentido amplo, possibilita outras formas que sejam célere e eficaz para solucionar os problemas tempestivamente.

Nesse cenário, de forma central o objetivo do presente texto foi abordar a mediação judicial como forma de contribuir em pro da efetividade à ordem jurídica justa. A mediação, é método de solução de conflito em que os envolvidos, através de um mediador, são auxiliados na facilitação do dialogo, para que juntos construam a melhor solução ao problema que os envolve e satisfação seus reais interesses, ou seja, os envolvidos são incentivados ao retorno do protagonismo de suas vidas. dispensando a imposição de uma decisão judicial.

Para tanto a pesquisa foi desenvolvida através da experiência dos mediadores certificados no CEJUSC-VF do TJPA ao longo do ano de 2018, no qual foi realizada anotações das sessões de mediações, no qual serviram para embasamento da presente.

Pode-se concluir, inicialmente, pela forma realizada, as experiências descritas tratam, sobretudo, de percepções. As percepções dos trabalhos de mediadores e de outros profissionais observados no curso do trabalho registram que a mediação é método eficaz ao acesso a justiça nos conflitos familiares.

A mediação se demonstrou palco de encontro entre as pessoas que normalmente não se falam após o termino da relação, de exposição de pensamentos, sentimentos e mágoas no qual são trabalhados pela técnica do procedimento para resinificar o conflito. Este método permite construir uma solução personalíssima ao conflito, pois cada caso é um caso, e os envolvidos são pessoas diferentes, com particularidades e limitações de personalidade que precisam ser consideradas para chegar a uma melhor versão.

Em última instância pode-se dizer que muitos foram um registros dos avanços entre as partes que participaram das sessões, muitos agradecimentos à equipe responsável pelo trabalho, pais reencontrado o tempo com os filhos, pedidos de perdão ao outro envolvido, reestabelecimento da comunicação, entre outros.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. A política pública da mediação e a experiência brasileira. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/204.pdf>. Acessado em: 05/01/2018.

_____. Mediação familiar interdisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3aed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução no 125, de 29 de novembro de 2010. Disponivel em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acessado em: 15 dez. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acessado em: 13 dez. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2017. Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf> Acessado em: 13 dez. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2018. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf> Acessado em: 13 dez. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

_____. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Revista de Processo, ano 19, no74, São Paulo, abr.-jun.1994. p.82-97.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

DEMARCHI, Juliana. Mediação proposta de implementação no processo civil brasileiro. 2007. 317f. Tese de Doutorado em Direito Processual Civil. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01042008-132345/pt-br.php>. Acessado em: 06/01/2018.

DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formal alternativas de solução de conflitos e a lei dos juizados especiais cíveis. In: Revista da Informação Legislativa, Brasília, ano 34, n. 133, 1997, p. 100. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF>. Acessado em: 06/01/2017.

LUCHIARI,Valeria Ferioli Lagrasta. A resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para implantação concreta. In: Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciaria nacional. Coordenadores: Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso. Rio de janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Elrilene da Guia. Meios alternativos de solução de conflitos: de alternativos à primeria ratio. In: Revista Especialize On-line IPOG - Goiânia - 13a Edição no 013 Vol.01/2017 Julho/2017. Disponível em: < http://www.ipog.edu.br/download-arquivo-site.sp?arquivo=elrilene-da-guia-pereira-1613141818.pdf>. Acessado em: 05/01/2018.

SOARES, Karine Braga. A mediação como possibilidade de transformar conflitos familiares judicializados. 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_189.pdf>. Acessado em: 06 dez. 2018.

TARTUCE, Fernanda. Mediação dos conflitos civis. 4. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método: 2018.

_____. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 495-516, ago. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106179>. Acessado em: 05/01/2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. In: Revista de Processo: RePro, v. 30, n. 125, p. 61-78, jul. 2005.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: Delgado, José et. al. (coord.). Mediação: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos judiciários: 2003, p. 48. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/serie-cadernos/Volume%2022%20-%20MEDIACaO%20UM%20PROJETO%20INOVADOR.pdf/view>. Acessado em: 05 jan. 2018.

_____. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciaria nacional. Coordenadores: Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso. Rio de janeiro: Forense, 2011.

_____. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos: Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil. Coordenadores: João Grandino Rodas, Aline Anhezini de Souza, Juliana Poloni, Guilherme Bertipaglia Leite da Silva e Eduardo Machado Dias. Curitiba: Prismas, 2018.